



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

L I D O
Em 13 / 03 / 2019



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
(Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE e Outros)

PELO 006 /2019

*Altera o § 8º do art. 19 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, bem como o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aquele condenado por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 12/03/19 às 17h45
Assinatura
Matrícula 22-405

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda busca alterar o § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, de forma a ampliar a proibição de designação para função de confiança e a nomeação para cargos em comissão também para aqueles que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Deve-se observar que o crime de feminicídio já se encontra contemplado, como causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, por se enquadrar como crime hediondo e contra a vida.

Também se inclui no presente projeto a expressa proibição de designação para função de confiança e a nomeação para cargos em comissão para o caso daqueles condenados pela prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



adolescente, seguindo a tendência de projeto de lei recentemente aprovado pela Comissão de Defesa do Direito da Mulher da Câmara dos Deputados, em anexo, consolidando proposta oriunda do Senado e outras apresentadas naquela Casa Legislativa.

O dispositivo alterado apresenta atualmente o seguinte texto:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

A nova redação busca expressamente afastar do serviço público aqueles que tenham sido condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, além daquele condenado por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Deve-se observar que o Brasil apresenta elevados índices de violência contra a mulher, bem como contra crianças e adolescentes, sendo que o Distrito Federal não se afasta desta triste realidade.

Segundo dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal apresentados nos relatórios em anexo ocorreram nos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente, 21, 18 e 28 casos de feminicídio no Distrito Federal, o que representa mais de 2 casos por mês.

Caso se levem em conta as estatísticas apresentadas em relação à Lei Maria da Penha, os números demonstram situação ainda mais assustadora, conforme se observa nos relatórios em anexo, o que justifica a vedação para ocupação de cargos públicos no âmbito do Distrito Federal.

No caso da violência contra a dignidade sexual da criança e adolescente, apresentam-se relatórios elaborados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT que comprovam a ocorrência significativa desta forma de violência no Distrito Federal que deixa traumas psicológicos para o resto da vida.

Entende-se que vedações para ocupar cargos em comissão como a ora proposta não impedem a violência, mas contribuem para inibir a sua ocorrência, haja vista o seu caráter didático para eventuais agressores.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

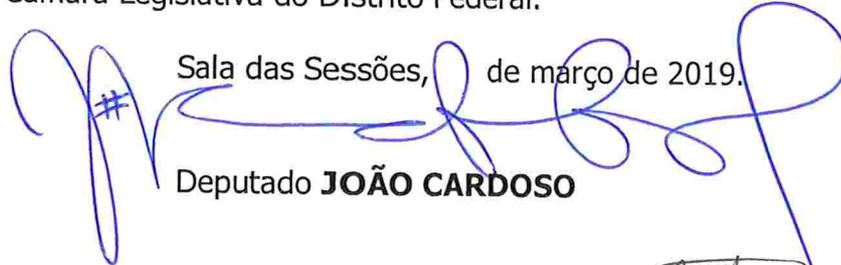
Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 07



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Desse modo, solicitamos a aprovação da presente Emenda pelos Nobres Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

 Sala das Sessões, de março de 2019.
Deputado **JOÃO CARDOSO**

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputada **ARLETE SAMPAIO**

Deputado **CHICO VIGILANTE**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputado **DANIEL DONIZET**

Deputado **DELMASSO**

Deputado **EDUARDO PEDROSA**

Deputado **FÁBIO FELIX**

Deputado **HERMETO**

Deputado **IOLANDO**

Deputada **JAQUELINE SILVA**

Deputado **JORGE VIANNA**

Deputado **JOSE GOMES**

Deputada **JULIA LUCY**

Deputado **LEANDRO GRASS**

Deputado **MARTINS MACHADO**

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 03







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Deputado **ROOSEVELT VILELA**

Deputada **TELMA RUFINO**

Valdelino Barcelos
Deputado **VALDELINO BARCELOS**

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 04

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 2017

(Apensados: PLP nº 40/2015, PLP nº 194/2015, PLP nº 195/2015, PLP nº 243/2016 e PLP nº 247/2016)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada DÂMINA PEREIRA

I - RELATÓRIO

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 05

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar alínea ao art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por praticar ou concorrer para prática de crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Ao projeto principal, encontram-se apenas outras cinco proposições, a saber:

- **PLP nº 40/2015**, de autoria da Deputada Brunny, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a mulher, de que tratam a Lei nº

11.340/06 (Lei Maria da Penha); bem como os condenados por crime hediondo, por sentença exarada por juízo singular.

- **PLP nº 194/2015**, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

- **PLP nº 195/2015**, de autoria do Deputado João Derly, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, torna inelegíveis, nas mesmas condições anteriormente mencionadas, os que forem condenados ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência doméstica e familiar contra mulheres.

- **PLP nº 243/2016**, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a vida e a dignidade sexual de crianças e de adolescentes.

- **PLP nº 247/2016**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a mulher previstos na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).



Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 /2019
Folha Nº 05 Versão III

As proposições em análise estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 367/2017, assim como os Projetos de Lei Complementar nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015, 243/2016 e 247/2016, apensados, vêm ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise do seu mérito.

Nesse diapasão, consideramos oportuna e relevante a proposta de estender a sanção de inelegibilidade aos condenados pela prática de crimes contra mulheres, previstos na Lei Maria da Penha.

Com efeito, é inadmissível que pessoas cujas condutas possuam máculas tão graves como a prática de violência doméstica contra a mulher possam assumir cargo público de grande relevância para o Estado e, por meio dele, exercer atuação determinante nas políticas públicas e normativas do País. Com efeito, deve-se exigir dos representantes da população nos órgãos do Executivo e do Legislativo não menos que uma postura exemplar, tanto em sua vida privada, quanto em sua vida pública.

O aspecto moral não distingue esfera pública e privada, mas, sim, constitui elemento estruturante do caráter de uma pessoa. Aquele que é violento com sua esposa ou companheira possui um desvio de caráter e de valores que, por certo, repercutirá nas demais esferas da sua vida, inclusive no trato da coisa pública e dos interesses sociais.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 06

Por todo o exposto, é muito bem-vinda a alteração veiculada por meio dos Projetos de Lei Complementar nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015 e 247/2015, apensados, que tornam inelegíveis os condenados pela prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, somos pela rejeição da alteração proposta pelo PLP nº 195/2015, apensado, que impõe a inelegibilidade do condenado na esfera cível em virtude de violência doméstica e familiar contra mulheres. Quando se trata de inelegibilidades, temos em jogo direito político fundamental do cidadão, o qual somente deve sofrer limitações em nome do interesse comum, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse diapasão, revela-se razoável que uma condenação criminal pelo motivo ora tratado enseje a inelegibilidade do condenado, uma vez que foi submetido a processo que busca a verdade real e, nesse caso, constata-se um desvio de caráter, um problema moral, que justifica o impedimento dessa pessoa para gerir a coisa pública.

No julgamento civil, todavia, o processo abarca preclusões, presunções e termo final para apresentação de provas, de modo que seja apurada a verdade processual, mas, não necessariamente a verdade real. Isto posto, consideramos que a condenação em âmbito civil não deve ensejar a inelegibilidade do condenado, mas, tão somente, a condenação criminal pela prática de crimes de violência doméstica contra a mulher.

Ressalvamos, ainda, quanto ao PL nº 40, de 2015, apensado, o artigo que determina a inelegibilidade do condenado em primeira instância pela prática de crime hediondo. Entendemos que a previsão de hipótese de inelegibilidade decorrente de sentença criminal proferida por juiz singular implica a vulnerabilidade, ao arbítrio individual, de um direito político fundamental do cidadão, de apresentar-se como candidato a cargos eletivos, o que ocasiona um desequilíbrio na equação necessidade-exigibilidade, motivo pelo qual rejeitamos, no mérito, a proposta. Lembramos, nesse caso, que a LC nº 64/90 já abarca, em seu art. 1º, inciso I, alínea "e", item 7, a inelegibilidade dos condenados pela prática de crime hediondo, mas exige, para tanto, ou o trânsito em julgado ou a condenação proferida por órgão judicial colegiado.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2015
Folha Nº 06 Verde

Por fim, em relação aos Projetos de Lei nºs 367/2017, principal, e 243/2016, apensado, é indiscutível a relevância do tema que trazem ao debate. A exploração sexual de crianças e adolescentes é conduta criminal de odiosa covardia e crueldade, promovendo traumas psicológicos que acompanharão as vítimas por toda sua vida. A reprovação social de tais crimes é tão pungente que o estupro de vulnerável, assim como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, constam no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VI e VIII, da Lei nº 8.072/1990).

Nesse diapasão, não se pode admitir que condenados por tão sórdida conduta sejam aptos a postular cargos eletivos de representação popular, motivo pelo qual manifestamos nossa integral concordância com o mérito das matérias, para deixar explícito que a condenação pela prática de crimes contra a vida e a dignidade sexual de crianças e adolescentes enseja a inelegibilidade do agente.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 367/2017, principal; nº 40/2015; nº 194/2015; nº 195/2015; nº 243/2016; e nº 247/2016, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

2018-8136

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 07

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 2017

(Apensados: PLPs nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015, 243/2016 e 247/2016)

Altera o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles condenados por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles condenados por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ºI -
.....

e)
.....

9. contra a vida e a dignidade sexual, inclusive de crianças e de adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial;
.....

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 12039
Folha Nº 07 Versão ~~11/11~~

11. praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....". (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

2018-8136

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 1.2019
Folha Nº 08 *mm*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

RELATÓRIO TÉCNICO

Relatório nº 35/2016 – AGINF/SECPLAN

Assunto: Feitos de crimes contra a dignidade sexual no MPDFT – 2012 a 2014

Objetivo

Em complementação ao Relatório Técnico nº 27/2016, o presente relatório tem a finalidade de atender requerimentos do Coordenador do CNDH, enviados por email a esta AGINF. Seguem as transcrições das solicitações:

1) Email do dia 21/07/2016:

"Conforme reunião realizada nesta data, solicito retirar do Relatório n. 27/2016, a referência aos "feitos judiciais", tendo em vista que sua soma aos inquéritos geram uma contagem em duplicidade dos mesmos casos."

2) Email do dia 22/07/2016:

"Em complementação, solicito que seja feito um filtro inicial para incluir apenas os feitos que tramitaram em PJs Criminais, Especiais Criminais, Violência Doméstica contra a Mulher e de Júri."

3) Email do dia 28/07/2016:

"Sobre a análise 27/2016, favor retirar também as notícias de fato, deixando apenas os IPs e os TCs."

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 006 / 2019

Folha Nº 09 Ugo



Origem e tratamento dos dados

A tipificação do crime, dentro da nova taxonomia do CNMP, é feita através do atributo ASSUNTO. Como esse atributo não é contemplado no CUBO DE DADOS CONGELADO do SISPROWEB, houve a necessidade de abrir o chamado Ajud@ # 170527. Nesta solicitação, foi requerido o seguinte:

Listagem de todos os feitos novos (na unidade) distribuídos nos anos de 2012 a 2014, cujo atributo ASSUNTO seja Crimes contra a dignidade sexual e seus subníveis.

Consoante as solicitações descritas no tópico Objetivo, são considerados os Inquéritos Policiais (IPs) e os Termos Circunstanciados (TCs) distribuídos às Promotorias de Justiça (PJs) cuja natureza de unidade é:

- ✓ Criminal;
- ✓ Criminal e Tribunal do Júri;
- ✓ Criminal, Especial Criminal e Violência Doméstica;
- ✓ Criminal, Tribunal do Júri e Delitos e Trânsito;
- ✓ Especial Criminal;
- ✓ Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica ou Familiar;
- ✓ Tribunal do Júri;
- ✓ Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito;
- ✓ Violência Doméstica.

Resultados

A consulta retornou 4.146 feitos, distribuídos por ano e por tipo de feito conforme a tabela 1. Foram contados todos os feitos que tiveram, ao menos, um de seus assuntos "crimes contra a dignidade sexual".

Tabela 1 – Total de feitos novos por tipo de feito e por ano – Crimes contra a dignidade sexual – 2012-2014

Tipo de feito	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Inquérito Policial	1.201	1.375	1.110	3.686
Termo Circunstanciado	153	161	146	460
Total	1.354	1.536	1.256	4.146

Fonte: Ajuda nº 170527

Getor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 09 de 09



A tabela 2 apresenta a distribuição de feitos novos por Circunscrição. A Circunscrição Distrito Federal compreende a Assessoria Criminal do PGJ e o Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente.

Tabela 2 – Total de feitos novos por Circunscrição Judiciária e por ano – Crimes contra a dignidade sexual – 2012-2014

Circunscrição	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Brasília	150	124	105	379
Brazlândia	36	58	28	122
Ceilândia	294	283	211	788
Distrito Federal	3	1	1	5
Gama	88	92	59	239
Guará	7	19	10	36
Núcleo Bandeirante	41	46	37	124
Paranoá	52	79	60	191
Planaltina	118	106	132	356
Riacho Fundo	18	49	42	109
Samambaia	174	199	156	529
Santa Maria	50	79	53	182
São Sebastião	54	76	50	180
Sobradinho	114	144	124	382
Taguatinga	155	181	188	524
Total	1.354	1.536	1.256	4.146

Fonte: Ajuda nº 170527

Constata-se, pela tabela 2, que Ceilândia, Samambaia e Taguatinga se destacam pelos maiores quantitativos de crimes contra a dignidade sexual em relação às doze outras circunscrições nos 3 anos seguidos.

A tabela 3 mostra a distribuição de feitos novos por assunto e por ano.

Os feitos que apresentaram concomitantemente os assuntos "estupro" e "estupro de vulnerável" foram classificados como sendo de assunto "estupro de vulnerável". Todas as demais combinações de assuntos dos "crimes contra a dignidade sexual" estão relacionadas nesta tabela. A descrição detalhada de cada assunto encontra-se no quadro A do Anexo.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 10



Tabela 3 – Total de feitos novos por assunto – 2012-2014

continua

Assunto	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Estupro de vulnerável	634	878	659	2.171
Estupro	412	370	301	1.083
Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	89	87	75	251
Crimes contra a Dignidade Sexual	54	52	60	166
Corrupção de menores	49	31	66	146
Atentado Violento ao Pudor	39	58	26	123
Assédio Sexual	35	27	37	99
Atentado ao Pudor Mediante Fraude	12	6	7	25
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	6	1	5	12
Posse Sexual Mediante Fraude	3	4	3	10
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	4	3	-	7
Casa de Prostituição	4	2	-	6
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	-	3	3	6
Violação sexual mediante fraude	2	3	1	6
Favorecimento da Prostituição	1	2	1	4
Atentado Violento ao Pudor/Estupro de vulnerável	2	1	1	4
Assédio Sexual/Estupro	-	-	3	3
Atentado Violento ao Pudor/Estupro	1	1	1	3
Tráfico Internacional de Pessoas	-	2	-	2
Rufianismo	-	1	1	2
Corrupção de menores/Estupro	1	-	1	2
Corrupção de menores/Estupro de vulnerável	1	1	-	2
Estupro de vulnerável/Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	-	2	-	2
Estupro de Pessoa Equiparada a Vulnerável Por Qualquer Causa Que Diminua a Resistência	-	-	1	1
Assédio Sexual/Corrupção de menores	-	-	1	1
Atentado Violento ao Pudor/Corrupção de menores	-	1	-	1
Atentado Violento ao Pudor/Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	1	-	-	1
Atentado ao Pudor Mediante Fraude/Estupro de vulnerável	-	-	1	1
Casa de Prostituição/Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	1	-	-	1

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Data Nº 10 Junho



Tabela 3 – Total de feitos novos por assunto – 2012-2014

continuação

Assunto	Ano			Total
	2012	2013	2014	
Corrupção de menores/Rufianismo	1	-	-	1
Estupro/Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	1	-	-	1
Estupro/Favorecimento da Prostituição	-	-	1	1
Estupro de vulnerável/Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	-	-	1	1
Favorecimento da Prostituição/Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual	1	-	-	1
Total	1.354	1.536	1.256	4.146

Fonte: Ajuda nº 170527

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não-resultante de arredondamento

Restringindo-se aos feitos cujo assunto é "estupro" ou "estupro de vulnerável", a tabela 4 expõe a distribuição do quantitativo destes feitos novos por assunto, por ano e por circunscrição. Cabe mencionar que, para a construção da tabela 4, a contagem de feitos cujo assunto é "estupro" ou "estupro de vulnerável" foi realizada segundo um destes dois critérios:

- O feito possui apenas um assunto: "estupro" ou "estupro de vulnerável" ou
- O feito possui mais de um assunto e um deles é "estupro" ou "estupro de vulnerável".

Analogamente ao observado na tabela 2 (distribuição da quantidade de feitos por Circunscrição e por ano), nota-se que Ceilândia apresenta, nos três anos, a maior quantidade de casos de estupro e de estupro de vulnerável (tabela 4).

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 13





Tabela 4 – Total de feitos novos por Circunscrição Judiciária e por ano – Crimes contra a dignidade sexual: Estupro de vulnerável e Estupro – 2012-2014

Assunto	Circunscrição	Ano			Total
		2012	2013	2014	
Estupro de vulnerável	Brasília	55	57	45	157
	Brazlândia	16	35	16	67
	Ceilândia	178	194	117	489
	Distrito Federal	1	1	1	3
	Gama	19	54	28	101
	Guará	-	1	1	2
	Núcleo Bandeirante	6	7	10	23
	Paranoá	35	51	43	129
	Planaltina	49	73	91	213
	Riacho Fundo	7	23	15	45
	Samambaia	112	134	97	343
	Santa Maria	13	34	14	61
	São Sebastião	33	38	25	96
	Sobradinho	47	83	69	199
Taguatinga	66	97	90	253	
Estupro de vulnerável – Total		637	882	662	2.181
Estupro	Brasília	40	40	27	107
	Brazlândia	14	17	5	36
	Ceilândia	77	62	55	194
	Distrito Federal	2	-	-	2
	Gama	44	26	20	90
	Guará	-	3	1	4
	Núcleo Bandeirante	7	6	9	22
	Paranoá	11	21	14	46
	Planaltina	49	24	31	104
	Riacho Fundo	9	16	16	41
	Samambaia	43	31	39	113
	Santa Maria	21	15	7	43
	São Sebastião	15	27	21	63
	Sobradinho	29	31	23	83
Taguatinga	54	52	39	145	
Estupro – Total		415	371	307	1.093
Total		1.052	1.253	969	3.274

Fonte: Ajuda nº 170527

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não-resultante de arredondamento

Em 06/09/2016

Bárbara de Almeida e Silva Lima de Matos
Assessor Chefe de Informações Institucionais em exercício - AGINF/SECPLAN
Analista do MPU / Apoio Técnico Administrativo / Estatística
Mat. 3624-2

Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2016
Folha Nº 11 Junho 2016



Anexo

Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continua

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
3463	Crimes contra a Dignidade Sexual	Título alterado de "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual" pela Lei 12.015/2009.
3465	Estupro	Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Redação anterior: Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
3466	Atentado Violento ao Pudor	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
3467	Atentado ao Pudor Mediante Fraude	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de um a dois anos.
3468	Corrupção de Menores	Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Redação anterior: Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
3469	Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escreto Obsceno)	Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem: I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter; III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.
3471	Mediação para Servir a Lascívia de Outrem	Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
5850	Posse Sexual Mediante Fraude	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 - 2019
Folha Nº 12



Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continua

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
5851	Assédio Sexual	Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)
5852	Favorecimento da Prostituição	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de três a oito anos. § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
5853	Casa de Prostituição	Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Redação anterior: Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
5854	Rufianismo	Rufianismo Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Redação anterior: Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa. § 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.
5855	Tráfico Internacional de Pessoas	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
5856	Tráfico Interno de Pessoas	Esse assunto só deve ser utilizado caso o crime tenha sido praticado ATÉ 09/08/2009 (dia anterior ao da Publicação da Lei 12.015/2009). Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005) Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 12 Verne



Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continua

CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
11416	Violação sexual mediante fraude	Aplicado a crimes praticados a partir de 10/08/2010. Violação sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
11417	Estupro de vulnerável	Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11418	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11419	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11420	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 13



Quadro A – Crimes contra a Dignidade Sexual da Tabela de Assuntos continuação

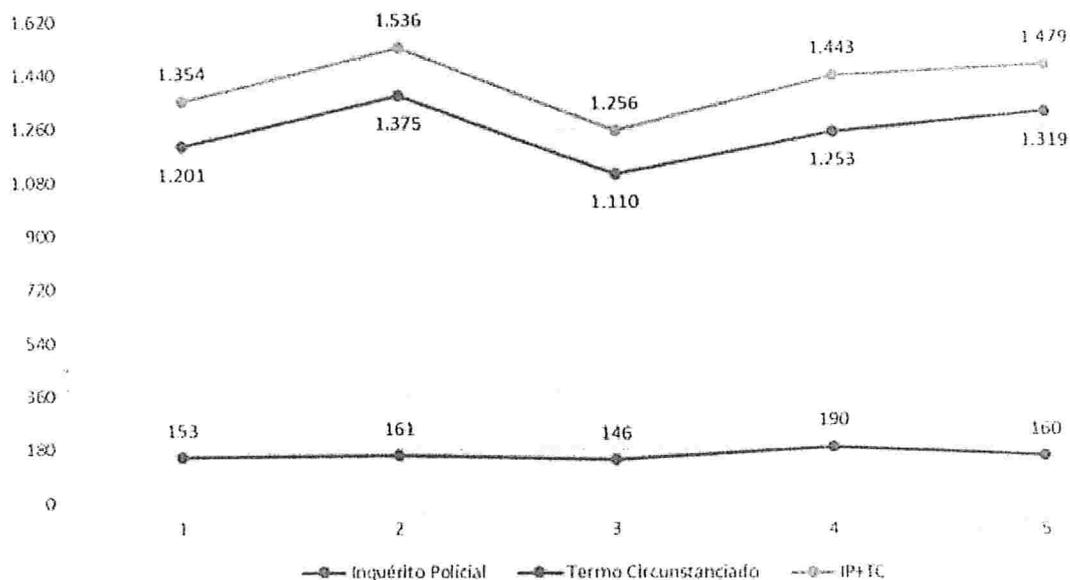
CÓDIGO	NOME	DESCRIÇÃO
11421	Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual	Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
11422	Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual	Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
900169	Estupro de Vulnerável com Resultado Morte	Art. 217-A, parágrafo 4 do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
900172	Estupro de Pessoa Equiparada a Vulnerável Por Qualquer Causa Que Diminua a Resistência	Art. 217, parágrafo 1º; do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
900173	Estupro Com Resultado Lesão Corporal Grave Ou Contra Vítima Entre 14 e 18 Anos	Art. 217-A do Código Penal. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
900177	Estupro de Vulnerável Qualificado Pela Condição da Vítima	Art. 217-A, parágrafo 1º; do Código Penal. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 13 Versão 006

Tabela 1¹ – Total de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados Novos – 2012 a 2016 – Crimes contra a Dignidade Sexual

Tipo de Feito	ANO					Total Geral
	2012	2013	2014	2015	2016	
Inquérito Policial	1.201	1.375	1.110	1.253	1.319	6.258
Termo Circunstanciado	153	161	146	190	160	810
Total Geral	1.354	1.536	1.256	1.443	1.479	7.068

Evolução do Total de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados - 2012 a 2016 - Crimes contra a Dignidade Sexual



Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 14

Tabela 2² – Total de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados Novos por Circunscrição - Crimes contra a Dignidade Sexual – 2012 a 2016

Circunscrição	ANO					Total
	2012	2013	2014	2015	2016	
Águas Claras	-	-	-	-	96	96
Brasília	150	124	105	124	134	637
Brazlândia	36	58	28	32	44	198
Ceilândia	294	283	211	295	274	1.357
Distrito Federal	3	1	1	8	18	31
Gama	88	92	59	84	52	375
Guará	7	19	10	36	48	120
Núcleo Bandeirante	41	46	37	32	26	182
Paranoá	52	79	60	102	48	341
Planaltina	118	106	132	110	90	556
Recanto das Emas	-	-	-	-	98	98
Riacho Fundo	18	49	42	35	27	171
Samambaia	174	199	156	196	181	906
Santa Maria	50	79	53	55	60	297
São Sebastião	54	76	50	81	51	312
Sobradinho	114	144	124	105	91	578
Taguatinga	155	181	188	148	141	813
Total Geral	1.354	1.536	1.256	1.443	1.479	7.068

Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 14 Versão 1/1/19

2*Fonte: Relatório Técnico nº 35 AGINF/SECPLAN e Relatório Técnico nº 11 AEST/CG

Tabela 3³ – Total de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados Novos por Assunto – Crimes Contra a Dignidade Sexual e seus Subníveis – 2012 a 2016

Assunto	ANO					Total
	2012	2013	2014	2015	2016	
1417 – Estupro de vulnerável	634	878	659	829	832	3.832
3465 – Estupro	412	370	301	307	344	1.734
3469 – Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)	89	87	75	89	97	437
3468 – Corrupção de Menores	49	31	66	62	89	297
3463 – Crimes contra a Dignidade Sexual	54	52	60	66	35	267
5851 – Assédio Sexual	35	27	37	43	37	179
3466 – atentado Violento ao Pudor	39	58	26	29	23	175
3467 – atentado ao Pudor Mediante Fraude	12	6	7	2	-	27
11419 – Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	6	1	5	6	7	25
1416 – Violação sexual mediante fraude	2	3	1	6	4	16
11420 – Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	-	3	3	8	2	16
5850 – Posse Sexual Mediante Fraude	3	4	3	1	3	14
11418 – Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	4	3	-	4	2	13
5853 – Casa de Prostituição	4	2	-	2	2	10
5852 – Favorecimento da Prostituição	1	2	1	2	3	9
900172 – Estupro de Pessoa Equiparada a Vulnerável Por Qualquer Causa Que Diminua a Resistência	-	-	1	1	5	7
5854 – Rufianismo	-	1	1	1	-	3
5855 – Tráfico Internacional de Pessoas	-	2	-	-	1	3
900173 – Estupro C/ Resultado Lesão Corporal Grave Ou Contra Vítima Entre 14 e 18 Anos	-	-	-	-	2	2
900169 – Estupro de Vulnerável c/ Resultado Morte	-	-	-	-	1	1
900177 – Estupro de Vulnerável Qualificado Pela Condição da Vítima	-	-	-	-	1	1

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 15

3*Fonte: Relatório Técnico nº 35 AGINF/SECPLAN e Relatório Técnico nº 11 AEST/CG

Tabela 4⁴ – Total de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados Novos por Circunscrição – Crimes Contra a Dignidade Sexual: Estupro de Vulnerável (11417) e Estupro (3465) – 2012 e 2016

Código – Descrição do Assunto	Circunscrição	ANO					Total Geral
		2012	2013	2014	2015	2016	
11417 Estupro de vulnerável	Águas Claras	-	-	-	-	64	64
	Brasília	55	57	45	49	44	250
	Brazlândia	16	35	16	21	30	118
	Ceilândia	178	194	117	185	159	833
	Distrito Federal	1	1	1	4	14	21
	Gama	19	54	28	37	25	163
	Guará	-	1	1	10	18	30
	Núcleo Bandeirante	6	7	10	8	9	40
	Paranoá	35	51	43	68	37	234
	Planaltina	49	73	91	91	64	338
	Recanto das Emas	-	-	-	-	63	63
	Riacho Fundo	7	23	15	15	15	75
	Samambaia	112	134	97	136	113	592
	Santa Maria	13	34	14	16	32	109
	São Sebastião	33	38	25	46	34	176
	Sobradinho	47	83	69	65	43	307
Taguatinga	66	97	90	78	68	399	
Total estupro de vulnerável		637	882	662	829	832	3.842
3465 Estupro	Águas Claras	-	-	-	-	18	18
	Brasília	40	40	27	35	30	172
	Brazlândia	14	17	5	10	11	57
	Ceilândia	77	62	55	57	62	313
	Distrito Federal	2	-	-	4	2	8
	Gama	44	26	20	24	16	130
	Guará	-	3	1	2	8	14
	Núcleo Bandeirante	7	6	9	4	5	31
	Paranoá	11	21	14	28	13	87
	Planaltina	49	24	31	12	20	136
	Recanto das Emas	-	-	-	-	26	26
	Riacho Fundo	9	16	16	7	8	56
	Samambaia	43	31	39	41	39	193
	Santa Maria	21	15	7	11	13	67
	São Sebastião	15	27	21	25	12	100
	Sobradinho	29	31	23	19	26	128
Taguatinga	54	52	39	28	35	208	
Total estupro		415	371	307	307	344	1.744

4*Fonte: Relatório Técnico nº 35 AGINF/SECPLAN e Relatório Técnico nº 11 AEST/CG



Autor Protocolo Legislativo
 PELO Nº 006 / 2019
 Folha Nº 15 Ver. 78



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
 Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

Atendimento direto ao GAB/SSPDF

Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 002/2019 – COAFESP

Data: 23JAN2019

Ref.: Elaboração de Documento Técnico.

CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEGUNDO A LEI Nº 11.340/2006 – “LEI MARIA DA PENHA” - Comparativo dos anos de 2017 e 2018, por Região Administrativa e acompanhamento dos últimos anos no Distrito Federal.

Lei Maria da Penha

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Comparativo dos anos de 2017 e 2018, por Região Administrativa.

Tabela 1 – Crimes de Violência Doméstica por Região Administrativa – 2017/18.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA

RANKING (2018)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ANO		VARIÇÃO		PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2017	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2018
		2017	2018	(%)	Quantil.		
1ª	CEILANDIA	2326	2437	5%	111	16,0%	16,3%
2ª	PLANALTINA	1168	1209	4%	41	8,0%	8,1%
3ª	SAMAMBAIA	1171	1153	-2%	-18	8,0%	7,7%
4ª	TAGUATINGA	958	975	2%	17	6,6%	6,5%
5ª	RECANTO DAS EMAS	823	902	10%	79	5,6%	6,0%
6ª	GAMA	862	864	0%	2	5,9%	5,8%
7ª	BRASILIA	722	724	0%	2	5,0%	4,8%
8ª	SANTA MARIA	758	719	-5%	-39	5,2%	4,8%
9ª	SAO SEBASTIAO	744	704	-5%	-40	5,1%	4,7%
10ª	AGUAS CLARAS	482	509	6%	27	3,3%	3,4%
11ª	SOBRADINHO	517	508	-2%	-9	3,5%	3,4%
12ª	SOBRADINHO 2	487	504	3%	17	3,3%	3,4%
13ª	GUARA	507	468	-8%	-39	3,5%	3,1%
14ª	PARANOIA	409	447	9%	38	2,8%	3,0%
15ª	ITAPOA	331	394	19%	63	2,3%	2,6%
16ª	BRAZLANDIA	348	371	7%	23	2,4%	2,5%
17ª	ESTRUTURAL	336	355	6%	19	2,3%	2,4%
18ª	VICENTE PIRES	365	352	-4%	-13	2,5%	2,3%
19ª	RIACHO FUNDO 2	276	305	11%	29	1,9%	2,0%
20ª	RIACHO FUNDO	169	224	33%	55	1,2%	1,5%
21ª	NUCLEO BANDEIRANTE	123	135	10%	12	0,8%	0,9%
22ª	FERCAL	68	98	44%	30	0,5%	0,7%
23ª	LAGO NORTE	97	89	-8%	-8	0,7%	0,6%
24ª	CRUZEIRO	77	86	12%	9	0,5%	0,6%
25ª	VARJAO DO TORTO	69	84	22%	15	0,5%	0,6%
26ª	LAGO SUL	106	78	-26%	-28	0,7%	0,5%
27ª	SUDOESTE	68	77	13%	9	0,5%	0,5%
28ª	CANDANGOLANDIA	88	74	-16%	-14	0,6%	0,5%
29ª	JARDIM BOTANICO	48	56	17%	8	0,3%	0,4%
30ª	PARK WAY	54	54	0%	0	0,4%	0,4%
31ª	SIA	26	30	15%	4	0,2%	0,2%
TOTAL		14583	14985	2,8%	402	100,00	100,00

Fonte: Banco Millenium - COAFESP/GI/SSPDF

Obs. Dados do ano 2018 atualizados em 02/01/2019, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

Obstante os números absolutos terem uma variação para mais de 2,8%, a taxa por grupo de 100 mil mulheres reduziu de 1.144 para 1.137, ou seja, variação para menos de -0,5%.

Sector: Protocolo Legislativo
 PELO Nº 006 / 2019
 Folha Nº 16



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

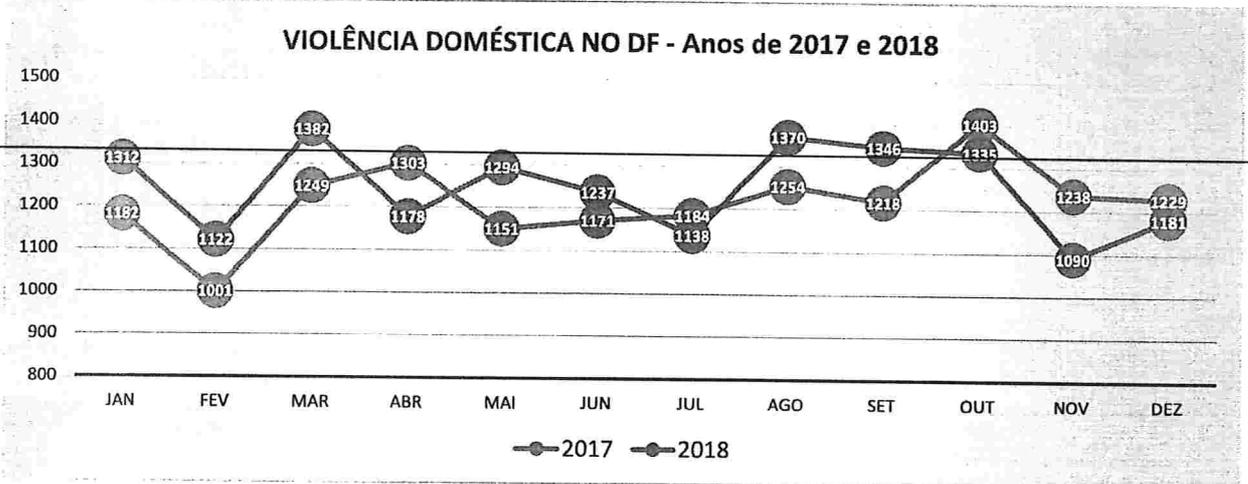
1.1 Mancha Criminal – Ano 2018.

Figura 1 – Crimes de violência doméstica por Região Administrativa – Ano 2018.



1.2 COMPARATIVO E ACOMPANHAMENTO MENSAL – Anos de 2017 e 2018.

Gráfico 1 – Crimes de violência doméstica por mês de incidência – Anos de 2017/18.



Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 16 Versão 2



2. Características do crime de Violência Doméstica e Perfis das Vítimas e dos Autores.

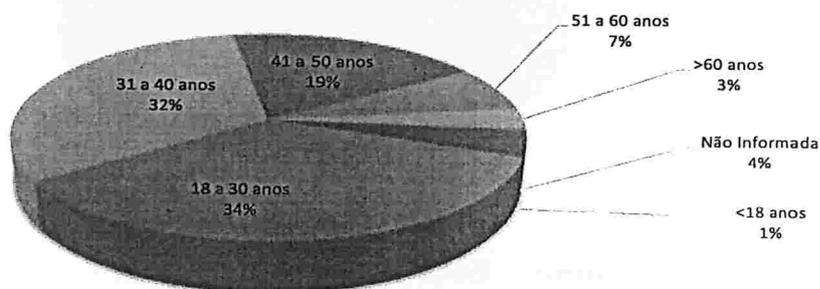


2.1 Idade - Faixa etária dos autores identificados – Ano 2018.

A violência está em todas as idades, porém a maioria dos agressores estão na faixa etária de 18 a 40 anos, com participação de 66% do total.

Gráfico 2 – Autores identificados de violência doméstica, por faixa etária.

FAIXA ETÁRIA DOS AUTORES - Ano 2018

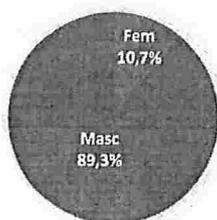


2.2 Sexo dos autores identificados – Ano 2018.

Embora os homens apareçam como maioria nas ocorrências, os autores são de ambos os sexos.

Gráfico 3 – Autores identificados de violência doméstica, por sexo.

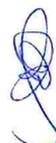
Sexo dos autores identificados -
Ano 2018

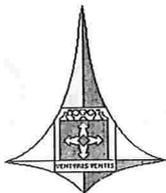


Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 17

➤ REINCIDÊNCIA DOS AUTORES

- ✓ Das 14.583 ocorrências de violência doméstica, no período de jan/dez do ano de 2017, em todas elas foram identificados os autores. Existem 14.054 autores identificados. Houve a reincidência de 1.411 autores, 8,8% do total (Foram autores em duas ou mais ocorrências).
- ✓ No ano 2018, das 14.985 ocorrências de violência doméstica, em todas foram identificadas as autorias. Existem 14.438 autores identificados. Houve a reincidência de 1.386 autores, 9,6% do total (foram autores em duas ou mais ocorrências durante o ano de 2018); Autores únicos totalizam 11.361 pessoas.
p. ex.: Um mesmo autor cometeu várias agressões: em março, agosto (2x) e setembro.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



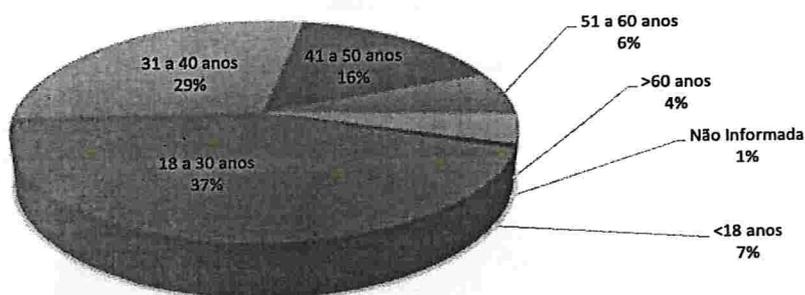
SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

2.3 Idade - Faixa etária das vítimas – Ano de 2018.

A violência está em todas as idades, porém a maioria das vítimas estão na faixa etária de 18 a 40 anos, com participação de 66% do total.

Gráfico 4 – Vítimas de violência doméstica, por faixa etária – 2018.

FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS - Ano de 2018

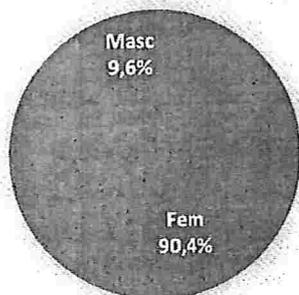


2.4 Sexo das vítimas – Ano 2018.

Embora as mulheres apareçam como maioria nas ocorrências, as vítimas são de ambos os sexos.

Gráfico 5 – Vítimas de violência doméstica, por sexo – 2018.

Sexo das Vítimas - Ano 2018



Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2013
Folha Nº 17 Versão 1/00

➤ REINCIDÊNCIA DAS VÍTIMAS

- ✓ No ano 2017, as 14.583 ocorrências de violência doméstica, totalizaram 17.433 vítimas. Porém existem a reincidência de 1.372 vítimas, ou seja, 7,9% do total - foram vítimas em duas ou mais ocorrências durante o ano de 2017 (Vítimas únicas totalizam 14.341 pessoas).
- ✓ No ano 2018, as 14.985 ocorrências de violência doméstica totalizaram 17.578 vítimas. Porém existem a reincidência de 1.404 vítimas, ou seja, 8,0% do total - foram vítimas em duas ou mais ocorrências durante o ano de 2018 (Vítimas únicas totalizam 14.460 pessoas).
p. ex.: Uma mulher foi agredida várias vezes: em fevereiro, abril (2x), setembro e outubro de 2018.



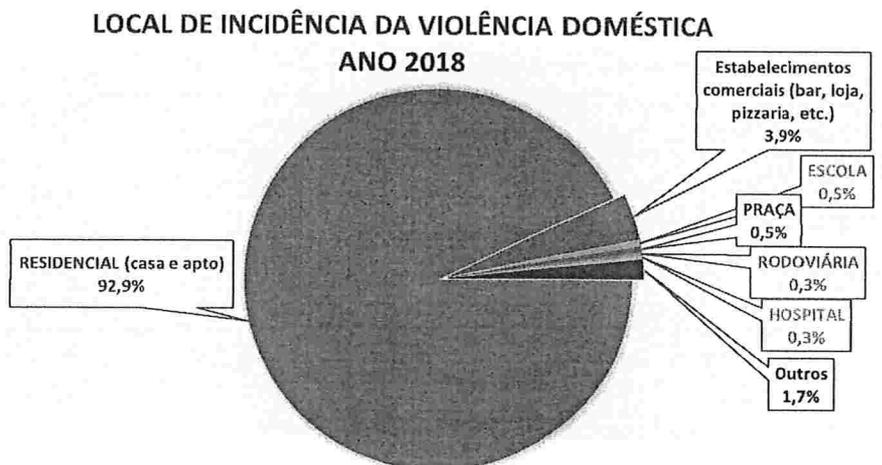
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

2.5 TIPO DE LOCAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

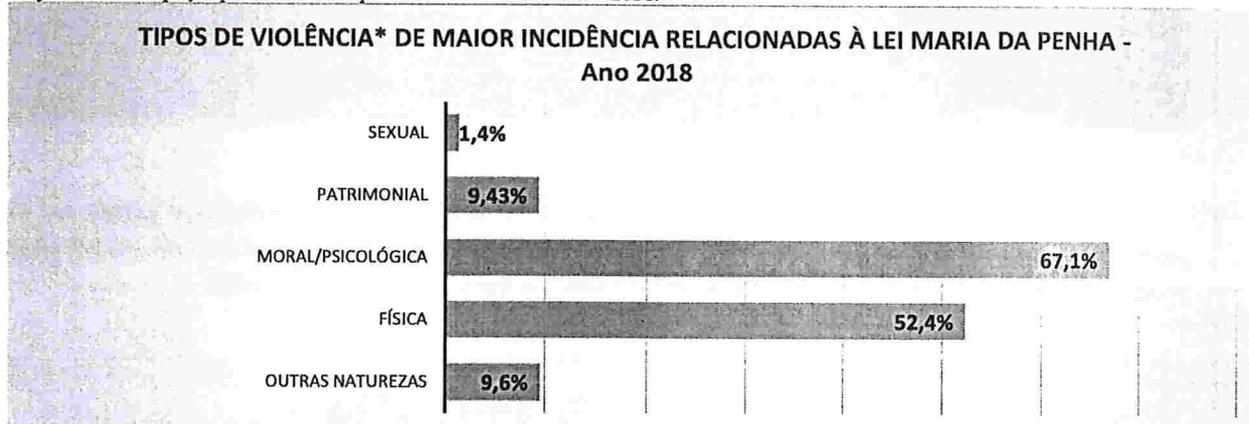
Gráfico 6 – Participação percentual dos tipos de locais de incidência da violência doméstica – 2018.



2.6 TIPOS DE VIOLÊNCIA RELACIONADAS À LEI MARIA DA PENHA.

Na maior parte das ocorrências, os diferentes tipos de violência acontecem de modo conjunto. Reconhecer a violência psicológica e não subestimar o risco por trás de uma ameaça, injúria ou difamação podem prevenir violências mais graves.

Gráfico 7 – Participação percentual dos tipos de violência doméstica – 2018.



*Tipos de violência:

FÍSICA (lesão corporal, vias de fato, homicídio tentado e consumado, etc)

MORAL/PSICOLÓGICA (injúria, difamação, ameaça, perturbação da tranquilidade, etc.)

PATRIMONIAL (dano, violação de domicílio, furtos, etc.)

SEXUAL (estupro tentado e consumado, violação sexual, etc.)

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 18

➤ *Obs. A participação percentual de diversos tipos de violência é aquela em que a natureza criminal incide sobre o total das ocorrências, ou seja, em 52,4% das 14.985 ocorrências do ano de 2018 houve a incidência de crimes de violência física (ver gráfico acima).*





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



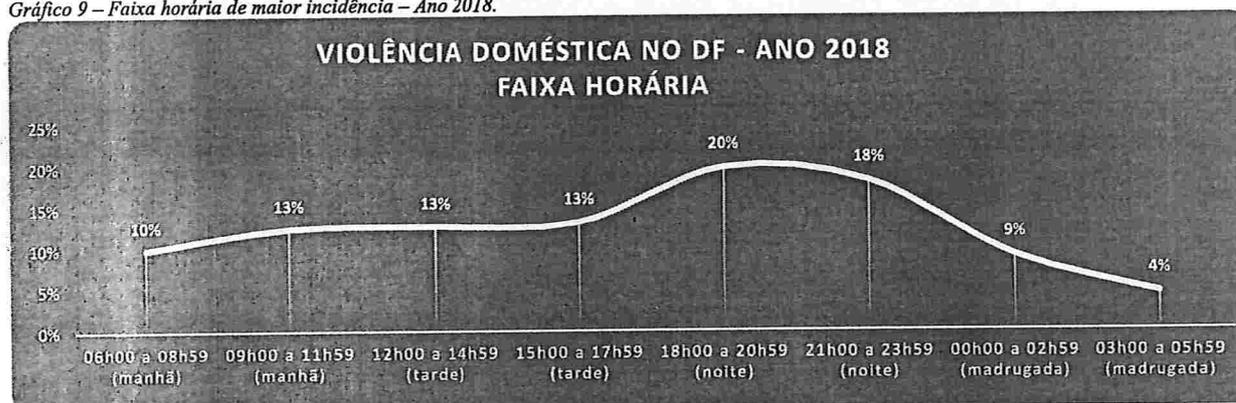
SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

2.7 DIA DA SEMANA E FAIXA HORÁRIA EM QUE OCORRE A AGRESSÃO – Ano 2018.

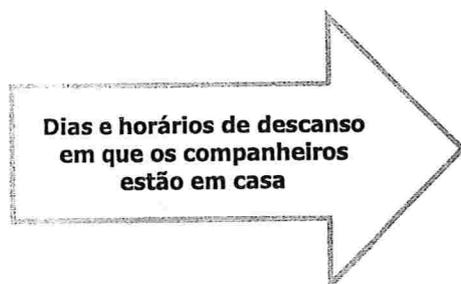
Gráfico 8 – Dia da semana de maior incidência – Ano 2018.



Gráfico 9 – Faixa horária de maior incidência – Ano 2018.



Os dias da semana de maior incidência, no ano de 2018, continuam sendo no final de semana (sábado e domingo) com 37% de participação do total. A faixa horária de maior incidência é das 18h00 às 23h59, com 38% das ocorrências, ou seja, no período da noite.



Final de semana com 37% das ocorrências

Faixa horária das 18h00 às 23h59 com 38% das ocorrências

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 18 Verbo 1000



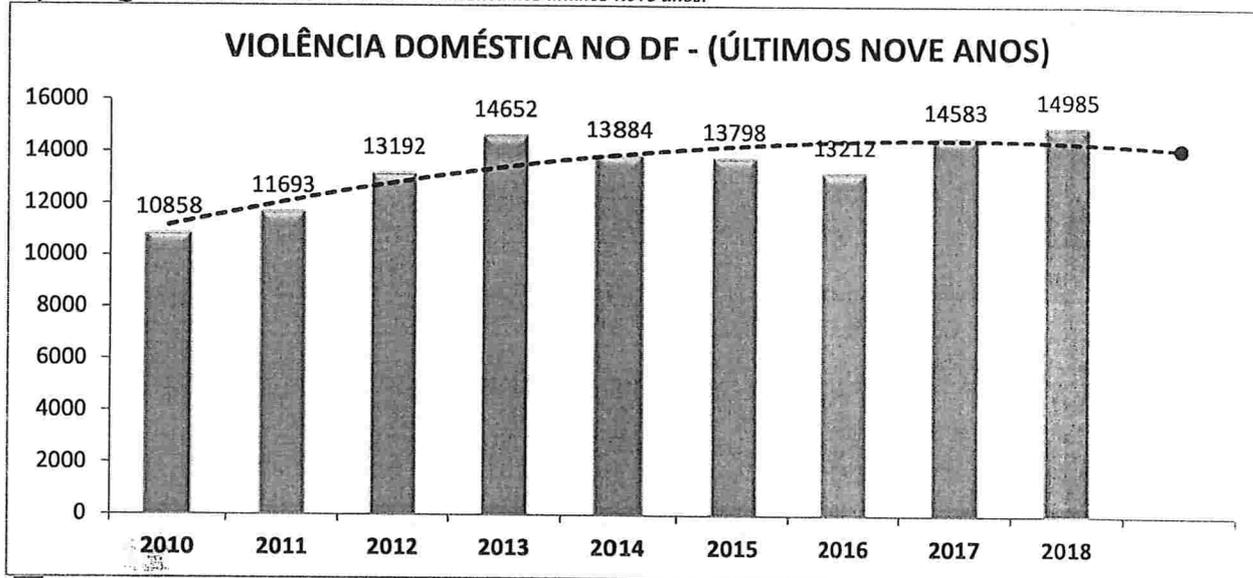
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

3. ACOMPANHAMENTO DA SÉRIE HISTÓRICA – últimos nove anos.

Gráfico 10 – Quantitativo de crimes de violência doméstica nos últimos nove anos.



Obs. Dados do ano 2018 atualizados em 02/01/2019, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

- ❖ A Lei 11.340/06, a chamada **Lei Maria da Penha**, define violência doméstica ou familiar como sendo toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.
- ❖ A lei nº 11.340/06 disponibiliza uma ferramenta importante que possibilita a intervenção do Estado em uma situação de violência de modo quase imediato, na proteção da vida da mulher: as **Medidas Protetivas de Urgência – MPU**. Porém não existem as informações, nas ocorrências, se as vítimas estavam ou não sob o amparo de tais Medidas de Proteção.

É o que tinha a informar,

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 19

REGIMAR F. CAMPOS
Coordenador - COOAFESP





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
 Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

Atendimento direto ao GAB/SSPDF

Relatório de Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 001/2019 – COAFESP/SGI

Data: 11JAN2019

Ref.: Elaboração de Documento Técnico.

CRIMES DE FEMINICÍDIO TENTADO E CONSUMADO NO DISTRITO FEDERAL – Acompanhamento desde a edição da Lei de Femicídio (março/2015) e especialmente o comparativo do ano de 2018 com o mesmo período do ano anterior.



Setor Protocolo Legislativo
 PELO Nº 006 / 2019
 Folha Nº 20

Lei 13.104, de 09 de março de 2015. A nova lei alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

1. Crimes de FEMINICÍDIO CONSUMADO, por Região Administrativa.

Tabela 01: Números absolutos dos crimes de homicídio (feminicídio consumado) por Região – 2017/18.

RANKING (2018)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	Jan/dez		VARIACÃO		PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2017	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2018	
		2017	2018	(%)	Quantit.			
1ª	CEILANDIA	3	4		1	16,7%	33%	14,3%
2ª	BRASILIA	1	4		3	5,6%		14,3%
3ª	SOBRADINHO 2	0	3		3	0,0%		10,7%
4ª	SANTA MARIA	2	3		1	11,1%		10,7%
5ª	RECANTO DAS EMAS	0	3		3	0,0%		10,7%
6ª	RIACHO FUNDO 2	0	2		2	0,0%	67%	7,1%
7ª	ITAPOA	0	2		2	0,0%		7,1%
8ª	SAMAMBAIA	3	2		-1	16,7%		7,1%
9ª	GAMA	1	1		0	5,6%		3,6%
10ª	GUARA	0	1		1	0,0%		3,6%
11ª	ESTRUTURAL	1	1		0	5,6%		3,6%
12ª	SAO SEBASTIAO	2	1		-1	11,1%		3,6%
13ª	PLANALTINA	0	1		1	0,0%		3,6%
14ª	AGUAS CLARAS	1	0		-1	5,6%		0,0%
15ª	FERCAL	1	0		-1	5,6%		0,0%
16ª	CANDANGOLANDIA	1	0		-1	5,6%		0,0%
17ª	VICENTE PIRES	1	0		-1	5,6%		0,0%
18ª	RIACHO FUNDO	1	0		-1	5,6%		0,0%
TOTAL		18	28		10	100%		100%

Fonte: Banco Millenium - COAFESP/SGISSPDF

Obs. Dados do ano 2018 atualizados em 02/01/2019, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

➤ *As cinco Regiões Administrativas com maior incidência, quando somados as participações, representam 61% do total registrado, no ano de 2018, no Distrito Federal.*





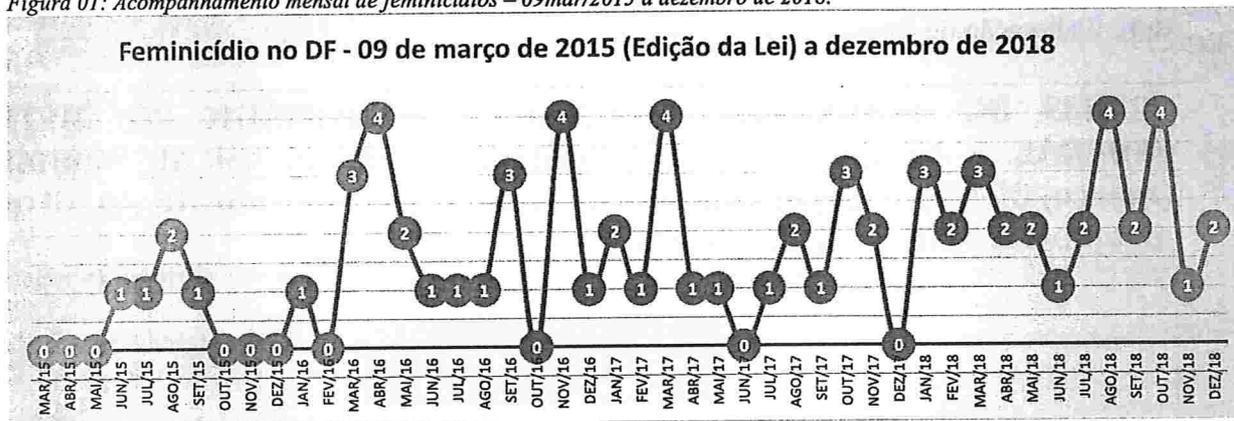
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
 Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

1.1 Incidência de Femicídio, por mês – Desde a edição da Lei.

Figura 01: Acompanhamento mensal de femicídios – 09mar/2015 a dezembro de 2018.



Obs. O crime ocorreu em todos os meses do ano 2018.

- Os crimes de femicídio, vinte e um, representam no período de janeiro a dezembro do ano de 2016, 3,5% do total de homicídios no DF (603 vítimas de homicídio).
- Os crimes de femicídio, dezoito, representam no período de janeiro a dezembro do ano de 2017, 3,5% do total de homicídios no DF (508 vítimas de homicídio).
- Os crimes de femicídio, vinte e oito, representam no período de janeiro a dezembro do ano de 2018, 6,2% do total de homicídios no DF (453 vítimas de homicídio).

1.2 Participação percentual das mulheres vítimas de homicídio e femicídio no distrito federal – Série histórica desde a data de edição da Lei de Femicídio.

O número de mulheres vítimas de homicídio doloso, no Distrito Federal, desde o ano de 2015 permanece no patamar de 8% a 10% do total de vítimas de homicídios dolosos, conforme tabela abaixo de acompanhamento.

Tabela 2: Mulheres vítimas de homicídio doloso (incluso o Femicídio - Lei 13.104, de 09 de março de 2015).

NATUREZA	ANO							
	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Homicídio	48	91%	30	59%	23	56%	19	40%
Femicídio	5	9%	21	41%	18	44%	28	60%
Total de mulheres mortas	53	8%	51	8%	41	8%	47	10%
Total de vítimas de homicídio (Masc+Fem)	630		603		508		453	

Fonte: Banco Millenium - COOAFESP/SGVSSPDF



2. Perfis das VÍTIMAS e dos AUTORES e características do crime de FEMINICÍDIO



Para melhor visualização das características desse crime, coletei informações (aquelas já disponíveis na ocorrência policial) acerca da relação interpessoal entre autor e vítima, do local do fato, da motivação, do tipo de arma utilizada, profissão, situação judicial dos autores e se já tinham antecedentes criminais.

Foram considerados todos os 28 (vinte e oito) crimes ocorridos no ano de 2018.

2.1 FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS – Ano 2018.

Figura 02: Faixa etária das vítimas (feminicídio consumado) – 2018.



2.2 FAIXA ETÁRIA DOS AUTORES – Ano 2018.

Figura 03: Faixa etária dos autores – Ano-2018.



Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 21



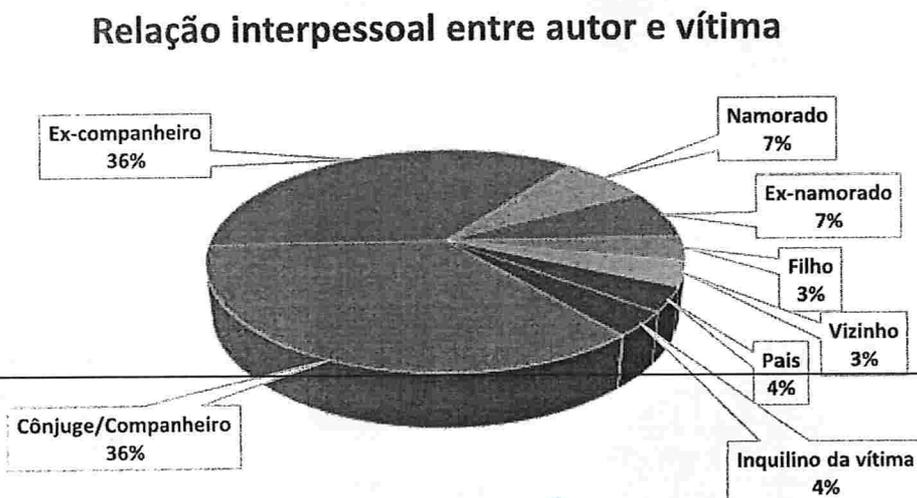
2.3 Motivação do crime – Ano 2018.

Figura 04: Motivação do crime – Ano-2018.



2.4 Relação Interpessoal entre autor e vítima – Ano 2018.

Figura 05: Vínculos entre autor e vítima – Ano-2018.



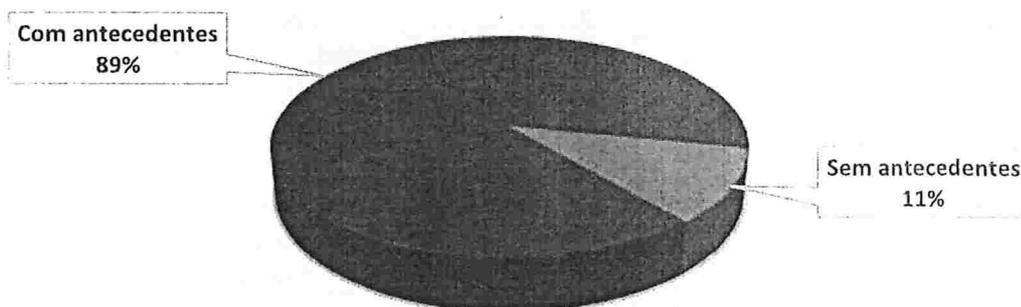
Sala Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 21 Versão 1/1



2.5 Antecedentes criminais dos autores

Figura 06: Antecedentes criminais do autor de Femicídio.

Antecedentes criminais dos autores



De 28 ocorrências, houve 30 autores, sendo que 27 (vinte e sete) já tinham antecedentes criminais: 11 (onze) já respondiam pelo crime lei Maria da Penha, ameaça, roubo e furto; 10 (dez) por tráfico, uso e porte de drogas, furto, roubo e tentativa de homicídio; 6 (seis) por roubo e furto, tentativa de homicídio, lesão corporal, ameaça e maus tratos.

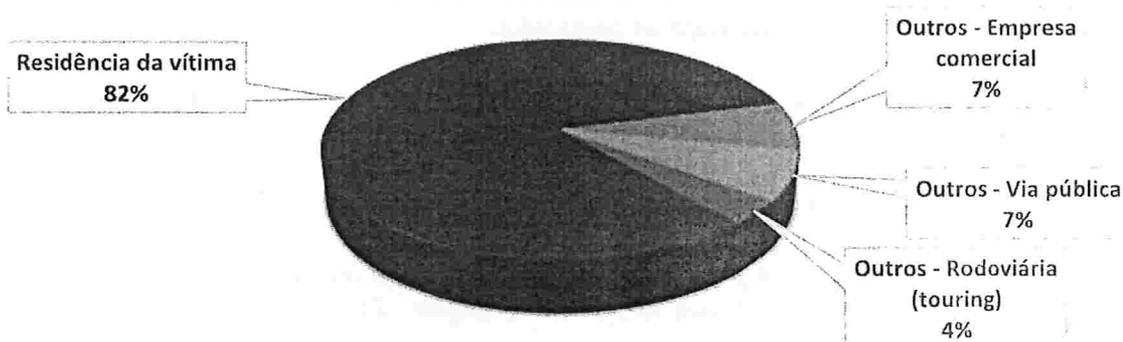
03 (três) autores não tinham antecedentes criminais.

2.6 Local da Agressão

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2018
Folha Nº 22

Figura 07: Tipos de locais onde ocorre o crime.

Local da Agressão





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

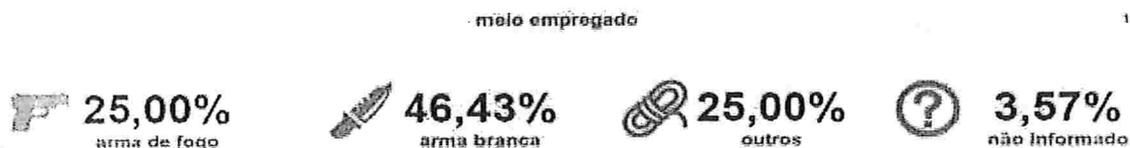
2.7 Ocupação (profissão) e situação judicial dos autores.

Tabela 03: Números absolutos dos autores, profissão e situação judicial.

PROFISSÃO DO AUTOR	Quantif.	Situação judicial
Desempregado	8	8 Presos
Pedreiro	3	1 preso, 1 foragido e 1 suicidou
Policial Militar	3	1 preso e 2 suicidaram
Empresário	3	3 suicidaram
Caseiro	2	1 preso e 1 foragido
Servidor público	2	1 preso e 1 suicidou
Vigia de carro	2	2 presos
Garçon	2	2 presos
Taxista	1	1 preso
Eletricista	1	1 preso
Chapeiro	1	1 preso
Camelô	1	1 preso
Pintor	1	1 preso
TOTAL	30	

Fonte: Bco Millenium-PROCED/PCDF - COOAFESP/SGVSSPDF

2.8 TIPOS DE ARMA UTILIZADA (MEIO EMPREGADO) - ano de 2018:



2.9 Outras Informações – Ano 2018.

A motivação do crime resume-se à violência doméstica e familiar numa escalada crescente, como mostra os antecedentes criminais dos autores em que 89% do total já possuíam passagens pela polícia por crimes, desde ameaça ao homicídio.

Dos 30 (trinta) autores, 21 (vinte e um) estão presos, 7 (sete) suicidaram e 2 (dois) continuam procurados com mandados de prisão.

32% dos crimes ocorreram no horário das 18h00 às 23h59.

11 (onze) autores já respondiam pelo crime da lei Maria da Penha, porém não existe a informação se as vítimas estavam ou não sob o amparo das Medidas Protetivas de Urgência-MPU.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 22 Verme



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

3. CRIMES DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

Tabela 01: Números absolutos dos crimes de tentativa de homicídio (feminicídio tentado) por Região – 2017/18.

RANKING (2018)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	jan/dez		VARIÇÃO		PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2017	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2018
		2017	2018	(%)	Quantit.		
1ª	CEILANDIA	13	15		2	20,3%	22,7%
2ª	PLANALINA	5	9		4	7,8%	13,6%
3ª	TAGUATINGA	3	7		4	4,7%	10,6%
4ª	RECANTO DAS EMAS	6	5		-1	9,4%	7,6%
5ª	RIACHO FUNDO 2	1	4		3	1,6%	6,1%
6ª	SANTA MARIA	4	4		0	6,3%	6,1%
7ª	PARANOÁ	0	3		3	0,0%	4,5%
8ª	SAMAMBAIA	6	3		-3	9,4%	4,5%
9ª	FERCAL	1	3		2	1,6%	4,5%
10ª	ESTRUTURAL	2	2		0	3,1%	3,0%
11ª	GAMA	7	2		-5	10,9%	3,0%
12ª	LAGO NORTE	1	1		0	1,6%	1,5%
13ª	AGUAS CLARAS	1	1		0	1,6%	1,5%
14ª	BRASILIA	0	1		1	0,0%	1,5%
15ª	JARDIM BOTANICO	0	1		1	0,0%	1,5%
16ª	ITAPOÁ	3	1		-2	4,7%	1,5%
17ª	SOBRADINHO	2	1		-1	3,1%	1,5%
18ª	SOBRADINHO 2	1	1		0	1,6%	1,5%
19ª	SÃO SEBASTIAO	3	1		-2	4,7%	1,5%
20ª	VICENTE PIRES	0	1		1	0,0%	1,5%
21ª	PARK WAY	1	0		-1	1,6%	0,0%
22ª	GUARA	3	0		-3	4,7%	0,0%
23ª	RIACHO FUNDO	1	0		-1	1,6%	0,0%
TOTAL		64	66	3,1%	2	100%	100%

Fonte: Banco Millenium - COOAFESP/SIGISSPDF

Obs. Dados do ano 2018 atualizados em 02/01/2019, pela data do fato, estando sujeitos a alterações.

- As cinco regiões administrativas com maior incidência, quando somados as participações, somam 61% do total registrado, no período de jan/dez de 2018, no Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 23





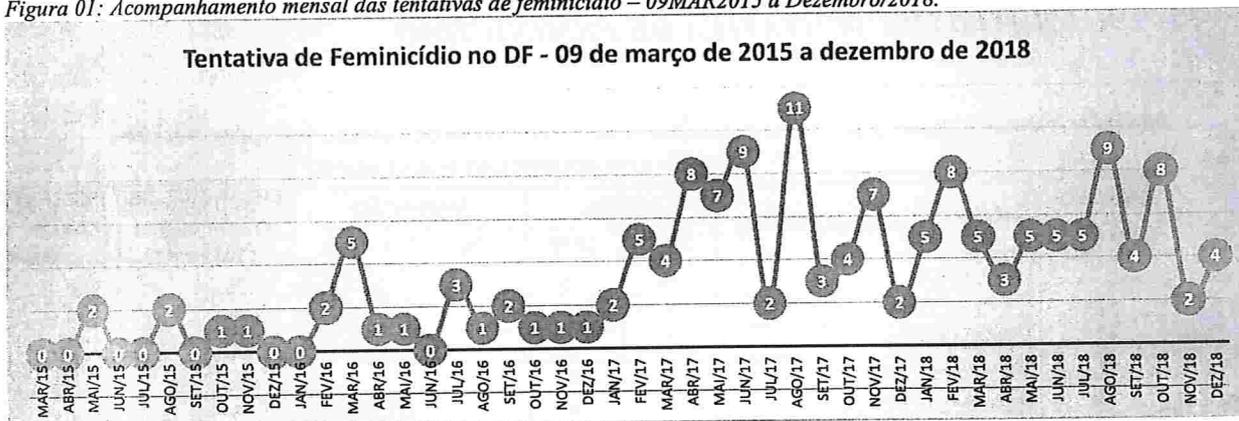
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE FENÔMENOS DE SEGURANÇA PÚBLICA



SAM – Edifício Sede da SIOSP, BLOCO D, CEP: 70620-000
Telefones: (61) 3441-8665/3441-8667

3.1 ACOMPANHAMENTO MENSAL – Desde a edição da Lei.

Figura 01: Acompanhamento mensal das tentativas de feminicídio – 09MAR2015 a Dezembro/2018.



- Os crimes de **tentativa de feminicídio, dezoito**, representam no ano de 2016, 1,90% do total dos crimes de tentativas de homicídio no DF (945 tentativas de homicídio).
- Os crimes de **tentativa de feminicídio, sessenta e quatro**, representam no ano de 2017, 6,9% do total dos crimes de tentativas de homicídio no DF (908 tentativas de homicídio).
- Os crimes de **tentativa de feminicídio, sessenta e seis**, representam no período de janeiro a dezembro do ano de 2018, 7,5% do total dos crimes de tentativas de homicídio no DF (861 tentativas de homicídio).

3.2 TIPOS DE ARMA UTILIZADA (MEIO EMPREGADO) - Ano de 2018:

Arma de fogo (16%); Arma branca (62%); Agressão física (16%) e Outros (6%) - atropelamento, fogo, etc.

3.3 OUTRAS INFORMAÇÕES - Ano de 2018:

- As mulheres foram vítimas das agressões em suas próprias residências, na maioria das ocorrências (69%) de tentativa de feminicídio;
- Os vínculos das vítimas com os autores são os seguintes: Trinta e um autores eram cônjuge/companheiros; Dezenove eram ex-companheiros; Nove eram ex-namorados; cinco eram namorados e cinco eram desconhecidos;
- Quarenta e oito autores foram presos em flagrante (Dos 69 autores conhecidos, trinta e nove já tinham antecedentes criminais).

É o que tinha a informar,

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 23 de 23

REGIMAR F. CAMPOS
Coordenador – COOAFESP/SGI

Assunto: Distribuição da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 06/19** que “altera o § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Após análise pela CCJ encaminhar a Secretaria Legislativa para designação de **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 14/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 006 / 2019
Folha Nº 24